



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 052 /2017

96ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.11.2016.

PROCESSO Nº 1/858/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201502159-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BARCELONA
COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A)

RECORRIDO: AMBOS.

CONSELHEIRA RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. 1. A recorrente foi acusada de emitir cupons fiscais válidos no período fiscalizado com valor unitário de venda acima de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem a devida identificação dos destinatários através de CPF ou CNPJ, obrigação estipulada no art. 24, parágrafo único do Dec. 29.907/2009. Tais vendas totalizam, no período fiscalizado, R\$ 15.449.743,18 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos). 2. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e não provido; RECURSO ORDINÁRIO conhecido e parcialmente provido 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, ratificando entendimento proferido em julgamento singular, assim como aquele opinado pela assessoria processual-tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

PALAVRAS – CHAVES: ICMS, EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CUPOM FISCAL, PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Handwritten signature and initials, including the number 1.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

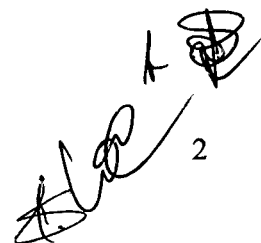
Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. CONTRIBUINTE EMITIU CUPONS FISCAIS VALIDOS NO PERIODO FISCALIZADO COM VALOR UNITÁRIO DE VENDA ACIMA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS) REAIS, SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS ATRAVÉS DE CPF OU CNPJ, O QUE É OBRIGADO DE ACORDO COM DEC. 29907/2009 PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ART. 24, TAIS VENDAS TOTALIZAM NO PERIODO FISCALIZADO R\$ 15.449.743,18. MAIS DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “d”, da lei 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal reenquadrando o ilícito para o artigo 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

Além do citado reenquadramento, salientou a julgadora que, segundo relatório do cálculo infração emissão de documentos fiscais para contribuinte não identificado, às fls. 09, não houve movimentação do ECF 21, somando-se assim 22 (vinte e dois) ECF’S nos quais a infração foi devidamente identificada.

MULTA : 200 (DUZENTAS) UFIRCE’S
NÚMERO DE ECF’S: 22 (VINTE E DOIS)
TOTAL DE UFIRCE’S: 22 X 200 = 4.400 UFIRCE’S
VALOR DA MULTA (CONSIDERANDO A UFIR DA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO): 4.400 x 3.339 = 14.691,60


2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por força do art. 104, parágrafo 1º da lei n. 15.614/2014, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para REEXAME NECESSÁRIO.

O Recorrente, em suas razões de recurso, em síntese, apresenta o que segue:

- Que a exigência do cumprimento do dever instrumental de inserir o CPF/CNPJ dos destinatários no documento fiscal viola o próprio objetivo das normas gerais que regulamentam a emissão de cupons fiscais, posto que o objetivo é evitar a conduta irregular de alguns clientes que adquirem a mercadoria das empresas comerciais e revendem sem registro formal de estoque;

- A obrigação assessória referente à identificação do destinatário no ECF, contida no artigo 24, parágrafo único, II, "a" do Decreto 29.907/09, não apresenta caráter imperativo, sendo, dessa forma, facultativo;

- A conduta exigida ao contribuinte pela acusação consiste na obrigação de solicitar a inserção do CPF/CNPJ dos clientes nas compras acima de R\$ 200,00 reais, diferente da obrigação de constar o CPF/CNPJ como pretendido pela fiscalização;

- Aduz que o agente fiscal não considerou se alguma das saídas se destinara a contribuintes do ICMS;

- Requer, ao final, o reenquadramento da acusação para o art. 123, VIII, "d" da lei 12,670/97;

Por meio do Parecer no. 58/2016, a Assessoria Processual Tributária sugeriu a manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, e para uma melhor compreensão da acusação a que nos debruçamos, importante colacionar o que dispõe o dispositivo legal supostamente infringido, qual seja, art. 24, parágrafo único do Decreto 29.907/2009, *in verbis*

Art. 24.

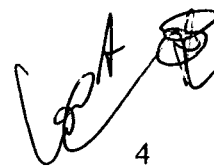

(...)

Parágrafo único. A indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que trata a linha "a" do inciso II do caput deste artigo será obrigatória nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica quando o valor for igual ou superior a R\$ 200,00 (DUZENTOS) reais.

Isto posto, a acusação fiscal trata de contribuinte que emitiu cupons fiscais com valor unitário acima de R\$ 200,00 (duzentos) reais sem a identificação dos destinatários através do CPF ou CNPJ, em inobservância ao disposto no retro citado dispositivo legal, no período de dezembro de 2014 a janeiro de 2015.

A priori, importa afastar alguns argumentos da recorrente que entendemos não cabíveis no caso em análise. Em primeiro, o argumento de que "*a exigência do cumprimento do dever instrumental de inserir o CPF/CNPJ dos destinatários no documento fiscal viola o próprio objetivo das normas gerais que regulamentam a emissão de cupons fiscais*". Bem, pelo que se observa na capitulação utilizada pelo agente do fisco, não há como prosperar tal alegação, posto que ser claro o citado dispositivo da obrigação acessória do contribuinte.

O mesmo argumento, citado no parágrafo anterior, nos serve de supedâneo para desconsiderarmos a alegação do recorrente sobre o caráter facultativo de citada obrigação acessória. Ora, se o direito tributário é regido pelos princípios da legalidade e da vinculação da


4




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

administração pública às leis, o dispositivo legal é claro quanto à sua obrigatoriedade, não sendo outra a conclusão se não a de que tal obrigação deve ser aplicada e respeitada.

Ainda em sede de recurso, alega o recorrente sobre a impossibilidade de imposição aos seus clientes ao fornecimento dos dados a que se debate, isso é, CPF/CNPJ. Ora, mais uma vez, nos valem do dispositivo legal aludido na acusação fiscal e a obrigatoriedade do contribuinte no cumprimento da norma.




No entanto, quanto ao mérito da acusação fiscal, entendemos em desconformidade com o que atesta o ilustre auditor fiscal, posto que somente seria cabível quando se evidenciasse nos dados dos documentos fiscais a condição de contribuinte do ICMS, que se caracteriza pela habitualidade ou volume de mercadorias no intuito comercial:

Art. 17 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Tal característica não pode ser identificada da análise dos autos processuais, não sendo outra a decisão se não o acompanhamento da PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em instância singular.

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO e ORDINÁRIO, nego provimento ao primeiro, para manter a decisão absolutória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, de acordo com entendimento da ilustre julgadora singular, assim como da douta assessoria processual tributária, adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



5




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

MULTA : 200 (DUZENTAS) UFIRCE'S

NÚMERO DE ECF'S: 22 (VINTE E DOIS)

TOTAL DE UFIRCE'S: 22 X 200 = 4.400 UFIRCE'S

**VALOR DA MULTA (CONSIDERANDO A UFIR DA DATA DA
LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO): 4.400 x 3.339 = 14.691,60**


[Handwritten signature]
6

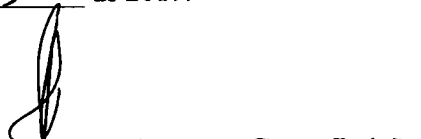


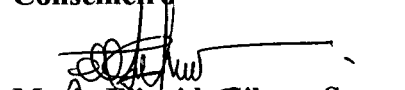
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

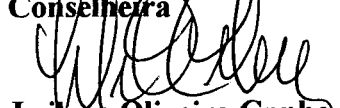
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. e **RECORRIDO**: AMBOS. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 por cada equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Vanessa Tavares Figueiredo. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 03 de 2017.


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

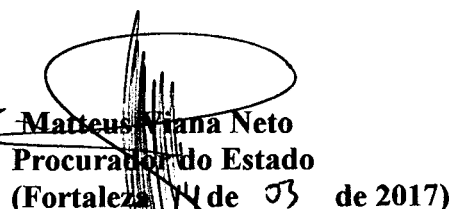

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Presidente


Mateus Piana Neto
Procurador do Estado
(Fortaleza, 14 de 03 de 2017)